

Paulo Roberto Teixeira Ludolf de Mello, TJ 15651, 01 (um) dia(s), a partir de 15 de dezembro de 2010, em prorrogação;

## SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

### ESCOLA JUDICIAL DES. EDÉSIO FERNANDES

#### DIRETORIA EXECUTIVA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DOCUMENTAL

Diretora Executiva: Mônica Alexandra de Mendonça  
Terra e Almeida Sá

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO Nº 01/2010

O Presidente da Comissão Técnica de Avaliação de Documentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, designado pela Resolução nº 484/2005, de 16 de setembro de 2005, e pela Portaria nº 29/2010 da 2ª Vice-Presidência, de 18 de fevereiro de 2010, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Estadual nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente ao da publicação deste edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos relacionados na listagem de Eliminação de Documentos de Arquivo nº 01/2010, que se encontra na Gerência de Arquivo e Tratamento da Informação Documental deste Tribunal.

Os interessados, respeitando o prazo acima, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos documentos, mediante petição, desde que tenha legitimidade para pedir, dirigida à Comissão Técnica de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2010.

André Borges Ribeiro  
Diretor-Executivo de Gestão da Informação  
Documental, em substituição  
Presidente da Comissão Técnica de Avaliação de  
Documentos,  
designado pela Portaria nº 29/2010

+++++

GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E  
PUBLICAÇÕES TÉCNICAS  
Gerente: Rosane Brandão Bastos Sales

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

### JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
EDUCACIONAIS - MBA - RESILIÇÃO  
UNILATERAL - CLÁUSULA PENAL -  
PAGAMENTO DE 30% DAS PARCELAS  
VINCENDAS - ONEROSIDADE EXCESSIVA -  
REDUÇÃO PARA 10% - APLICAÇÃO DO CDC,  
ART. 51, IV, e ART. 413 do CC - SUCUMBÊNCIA  
RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS  
HONORÁRIOS

- O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos casos em que a relação jurídica travada entre as partes se caracteriza como típica relação de consumo.

- A cláusula penal integra o contrato como mecanismo de conservação e estabilização daquele

e, constituindo-se em liquidação prévia dos danos decorrentes do descumprimento contratual, reclama aplicação em caso de rescisão desde que não haja abusividade na pena.

- Nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC, é abusiva a cláusula que, em caso de desistência do curso por parte do aluno, prevê o pagamento de 30% das mensalidades vincendas como perdas e danos em favor da instituição de ensino.

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº 1.0701.07.204657-9/001 -  
Comarca de Uberaba - Apelante: Fundação Getúlio Vargas - Apelada: Nabyane Carvalho de Oliveira -  
Relator: Des. Pereira da Silva

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cabral da Silva, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em rejeitar as preliminares e dar provimento em parte.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010. - *Pereira da Silva* - Relator.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. PEREIRA DA SILVA - Trata-se de recurso de apelação, aviado pela Fundação Getúlio Vargas, contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, nos autos da ação de revisão de cláusulas contratuais aviada por Nabyane Carvalho de Oliveira.

Adoto o relatório da decisão, f. 113/114, acrescentando que a ilustre Juíza de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na peça de ingresso para:

- 1) Declarar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais estabelecidos entre as partes;
- 2) Declarar a nulidade da 'Cláusula Quarta - parágrafo quinto', que estabelece multa rescisória em 30% sobre as parcelas vincendas, devendo a mesma ser reduzida no importe de 10% do valor das parcelas vincendas.

Com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c art. 257 do CPC, indefiro a petição inicial da reconvenção e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, I, do CPC".

E por fim, condenou a ré/recorrente a adimplir as custas da reconvenção e honorários advocatícios em R\$ 800,00, conforme preceitua o art. 20, § 4º, do CPC. E, em relação à sucumbência recíproca da ação principal, condena a autora e a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixados igualmente para cada uma das partes.

Inconformada com a decisão proferida, a requerida aviou recurso de apelação às f. 119/140, alegando preliminar incompetência do Juízo comum, ao fundamento de que a ação deveria ser proposta no Juizado Especial diante do valor da causa.

Ainda em preliminar, alega nulidade do julgado por ausência de fundamentação. E, por derradeiro, preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente requereu a produção de prova testemunhal, e o feito foi julgado antecipadamente.

No mérito, aduz ainda que a petição inicial da reconvenção fora indeferida pelo não pagamento das custas, mas que este foi realizado no dia 09.05.2008, data em que foi intimada, encontrando-se as provas nos autos.

Aduz que para a rescisão do pacto e a declaração de nulidade da cláusula contratual 4ª, § 5º, não existe respaldo jurídico, devendo a mesma permanecer intacta e apta a gerar seus lídimos e jurídicos efeitos, configurando cláusula penal de natureza compensatória, conforme o disposto art. 412, CC.

Por fim, salienta a condenação que os ônus da sucumbência devem ser compensados conforme previsão legal.

A recorrida apresentou suas contrarrazões recursais às f. 146/147, alegando preliminar de não conhecimento do recurso aviado em razão da intempestividade.

Este, o breve relatório.

Inicialmente, aprecio a preliminar de não conhecimento do recurso pela sua intempestividade, alegada em contrarrazões.

Preliminar 01.

Intempestividade recurso.

Aduz a apelada, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso, por ser ele intempestivo.

A certidão de publicação da sentença ocorreu em 23.11.2009, uma terça-feira, iniciando-se o prazo, para interposição do recurso, no dia 24.11.2009, quarta-feira, conforme dispõe o art. 184 do CPC.

O prazo venceu em 08.12.2009, ocorre que sobreveio o feriado do Dia da Justiça, sendo suspenso o expediente no Tribunal e o presente recurso aviado em 09.12.2009, portanto interposto tempestivamente.

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar de intempestividade.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Passo, pois, à análise das razões recursais.

Aprecio, agora, as preliminares que foram suscitadas na apelação.

Preliminar 02.

Incompetência do juízo.

Apreciando, a alegação de preliminar de incompetência do Juízo Comum, ao argumento de que a ação deveria ser proposta no Juizado Especial diante do valor da causa, não procede, pois a competência do JECiv, decorrente do valor da causa, não é absoluta, sendo opção da parte.

O § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95, aplicável à espécie, assim dispõe:

"A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao